



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06294/17

1/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE -  
CONCORRÊNCIA Nº 20701/17, SEGUIDA DE  
CONTRATO – FALHAS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO  
DE MACULAR POR COMPLETO O PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO – AVOCÇÃO DOS AUTOS DA  
PRIMEIRA CÂMARA PARA O TRIBUNAL PLENO EM  
FACE DA RELEVÂNCIA SOCIAL DA MATÉRIA -  
REGULARIDADE COM RESSALVAS - ASSINAÇÃO DE  
PRAZO AO EX-GESTOR, SENHOR LUIZ ALBERTO  
LEITE E/OU A QUEM O TENHA SUCEDIDO PARA, EM  
REGIME DE COLABORAÇÃO, APRESENTEM A  
DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA PELA AUDITORIA -  
DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA A  
COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO, TENDO EM  
CONTA A EXECUÇÃO DO CONTRATO –  
RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 00305 / 2018

Estes autos tratam da análise da legalidade do procedimento licitatório de **Concorrência nº 20.701/17**, seguida do **Contrato nº 2.07.001/2017**<sup>1</sup> (fls. 426/435) dela decorrente, no valor de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais), realizada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE**, durante o exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Senhor LUIZ ALBERTO LEITE**, objetivando a **“contratação de empresa destinada a realização do evento o Maior São João do mundo - edição 2017, através de prospecção, intermediação e captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba”** (fls. 270).

Por economia processual e por se tratar da mesma matéria, a Auditoria analisou em conjunto (fls. 440/447) a documentação apresentada nestes autos, juntamente com aquela apresentada na defesa do **Processo TC nº 00064/17 (Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG** da Prefeitura Municipal de Campina Grande), tendo concluído por sugerir que o Relator determinasse, cautelarmente, a adoção das providências enumeradas a seguir, sem prejuízo da realização de diligências futuras que se fizerem necessárias:

1. A Administração Municipal deverá justificar a elevação do valor previsto para a execução dos serviços de infraestrutura, tendo que quando comparado o montante estimado para o exercício de 2017, no valor de **R\$ 5.440.000,00**, com a despesa contratado no exercício imediatamente anterior, no valor de **R\$ 4.675.150,00**, verifica-se uma variação de 16,36%, tendo em vista que foram mantidos os mesmos padrões estruturais;
2. A empresa **ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA.**, vencedora do certame licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, na modalidade Concorrência nº 20701/2017, deve comprovar, imediatamente, que dispõe de qualificação técnica para a execução do objeto licitado, em atendimento ao que preceitua a Lei nº 8666/93 em seu art. 30, II.

<sup>1</sup> O valor contratado foi de **R\$ 2.990.000,00** (fls. 425 e 426/427) e o valor licitado de **R\$ 3.000.000,00** (fls. 47).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06294/17

2/10

3. A Administração Municipal, conjuntamente com a empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA., vencedora do certame licitatório na modalidade Concorrência nº 20701/2017, deverão comprovar que foram atendidas as exigências do Edital e do respectivo Termo de Referência, no tocante à contratação de atrações para o palco principal, bem como para os demais espaços do evento.
4. A empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA., vencedora do certame licitatório na modalidade Concorrência nº 20701/2017, deverá apresentar, de maneira detalhada, a composição dos custos de execução de cada um dos itens relacionados no Termo de Referência que integra o Edital da licitação em questão;
5. A empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA., vencedora do certame licitatório na modalidade Concorrência nº 20701/2017, deverá disponibilizar, no decorrer do contrato bem como ao seu final, para este Órgão Fiscalizador, as informações detalhadas acerca das receitas obtidas de qualquer origem e das despesas realizadas a qualquer título, de forma que seja possível acompanhar os quantitativos, as origens e a destinação dos recursos envolvidos no evento, tendo em vista a obrigatoriedade em prestar contas, art. 70 da Constituição Federal; art. 70, § 1º da Constituição Estadual; art. 3º, I do Regimento Interno do TCE-PB;
6. A empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA., vencedora do certame licitatório na modalidade Concorrência nº 20701/2017, deverá movimentar em conta bancária exclusiva os valores recebidos com vistas a possibilitar o controle de entradas e saídas;
7. A empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA., vencedora do certame licitatório na modalidade Concorrência nº 20701/2017, deverá disponibilizar todos os contratos de patrocínio firmados em decorrência da contratação para execução do objeto licitado;
8. A empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA., vencedora do certame licitatório na modalidade Concorrência nº 20701/2017, deverá apresentar as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços objeto da mencionada licitação, bem como os projetos executivos, licenças ambientais e licença do Corpo de Bombeiros.

Às fls. 448/449, determinei a citação do responsável, indicando um rol de providências que deveriam ser adotadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, em relação ao procedimento licitatório em epígrafe, conforme a seguir transcrito:

***Cite-se o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, autoridade homologadora da Concorrência n.º 20701/2017, do Pregoeiro, Senhor HELDER GIUSEPE CASULO DE ARAÚJO, bem como do representante legal da empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, no sentido de que venham aos autos, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contrapor-se ao que consta do Relatório da Auditoria, às fls. 440/447, devendo a eles ser encaminhada cópia deste, fazendo constar como anexo à citação do primeiro e do segundo, antes mencionados, o seguinte rol de providências que deverão ser adotadas pela Secretaria em apreço, em relação ao procedimento licitatório retromencionado:***

***a) justificar a elevação do valor previsto para a execução dos serviços de infraestrutura, tendo em vista que quando comparado o montante estimado para o exercício de 2017, no***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06294/17

3/10

*valor de R\$ 5.440.000,00, com a despesa contratada no exercício imediatamente anterior, no valor de R\$ 4.675.150,00, verifica-se uma variação de 16,36%, pelo fato de que foram mantidos os mesmos padrões estruturais;*

*b) comprovar, imediatamente, que a empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, vencedora do certame licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, na modalidade Concorrência nº 20701/2017, dispõe de qualificação técnica para a execução do objeto licitado, em atendimento ao que preceitua a Lei nº 8666/93 em seu art. 30, II;*

*c) comprovar que foram atendidas as exigências do Edital e do respectivo Termo de Referência, no tocante à contratação de atrações para o palco principal, bem como para os demais espaços do evento;*

*d) apresentar, de maneira detalhada, a composição dos custos de execução de cada um dos itens relacionados no Termo de Referência que integra o Edital da licitação em questão;*

*e) disponibilizar, no decorrer do contrato bem como ao seu final, para este Órgão Fiscalizador, as informações detalhadas acerca das receitas obtidas de qualquer origem e das despesas realizadas a qualquer título, de forma que seja possível acompanhar os quantitativos, as origens e a destinação dos recursos envolvidos no evento, tendo em vista a obrigatoriedade em prestar contas, art. 70 da Constituição Federal; art. 70, § 1º da Constituição Estadual; art. 3º, I do Regimento Interno do TCE-PB;*

*f) disponibilizar todos os contratos de patrocínio firmados em decorrência da contratação para execução do objeto licitado;*

*g) apresentar as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços objeto da mencionada licitação, bem como os projetos executivos, licenças ambientais e licença do Corpo de Bombeiros.*

*Ademais, DETERMINO, também, que seja dado conhecimento ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor Romero Rodrigues Veiga, do inteiro teor desta decisão para as providências que julgar necessárias.*

Consta nestes autos o **Documento TC nº 33.390/17** (fls. 471/483), tratando de pedido de emissão de certidão, feito pelo Procurador Geral do Município de Campina Grande, o **Advogado JOSÉ FERNANDES MARIZ**, solicitando que o **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes** informasse, através de certidão, se foi determinada a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do processo licitatório do Maior São João do Mundo.

Em conformidade com o pronunciamento deste Conselheiro Relator às fls. 486, o Presidente do TCE/PB, juntamente com o Secretário do Tribunal Pleno, **Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**, lavraram a Certidão de fls. 489/490, constatando que até a data de 26 de maio de 2017, não foi emitida MEDIDA CAUTELAR, tratando da suspensão da contratação ou de qualquer outra providência administrativa, sobre o evento "O maior São João do Mundo, a ser realizado no município de Campina Grande, em 2017.

Ato contínuo, o ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, **Senhor LUIZ ALBERTO LEITE**, apresentou a defesa de fls. 497/510 (**Documento TC nº 34.628/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 521/525) que **não foram**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06294/17

4/10

**cumpridas as providências determinadas** no despacho do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, fls. 448, uma vez que foram apresentadas somente as Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais técnicos da montagem da estrutura.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu cota (fls. 527/532), na qual sugere a **assinuação de prazo** ao gestor responsável, **Sr. Luiz Alberto Leite**, por meio de resolução processual, para que procedesse ao envio das informações solicitadas, sob pena de aplicação de multa pessoal, especificamente quanto ao seguinte:

- 1. justificar as circunstâncias fáticas que motivaram a elevação do valor previsto para a execução dos serviços de infraestrutura, independentemente da origem da despesa, neste aspecto;**
- 2. comprovar a qualificação técnica da empresa vencedora do certame licitatório, por meio de documentos hábeis, a despeito da execução dos trabalhos realizados;**
- 3. comprovar que as exigências do Edital e do respectivo Termo de Referência foram atendidas, no tocante à contratação de atrações para o palco principal, bem como para os demais espaços do evento, posto que as defesas não dispõem nesse sentido, tratando apenas de quais eram as atrações e quais foram efetivamente contratadas;**
- 4. demonstrar a composição dos custos de execução de cada um dos itens relacionados no Termo de Referência que integra o Edital da licitação, de maneira detalhada e clara, ao revés da utilização de valores globais e amplos;**
- 5. prestar as informações necessárias, de maneira detalhada, acerca das receitas obtidas, independentemente da origem, constando os colaboradores para a consecução do montante que foi alcançado, assim como das despesas realizadas a qualquer título;**
- 6. provar a existência da conta bancária onde constam os valores recebidos, visto que informada a existência da conta, mas não comprovado tal fato;**
- 7. enviar documentação contendo todos os contratos de patrocínio firmados;**
- 8. apresentar os projetos executivos, licenças ambientais e licença do Corpo de Bombeiros, não remetidos.**

**Desatendendo à resolução, opina que seja aplicada sanção de natureza pecuniária, conforme previsão contida no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outras medidas cabíveis, concluindo-se pela irregularidade da licitação em análise, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Leite.**

**Ato contínuo, quando do encaminhamento dos documentos acima mencionados, imprescindível se revela a sua remessa ao Corpo Técnico, com vistas a complementar e até mesmo viabilizar o término da instrução, retornando o presente processo a este membro**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06294/17

5/10

*do Parquet de Contas, com ou sem ulteriores manifestações do jurisdicionado.*

*Este MPC/PB reserva-se a prerrogativa de opinar sobre o cumprimento de determinações baixadas por este Tribunal ad futuram.*

Na sequência, o **Senhor LUIZ ALBERTO LEITE** apresentou o requerimento de fls. 533/747 (**Documento TC nº 65.293/17**), tratando-se, na verdade, de defesa, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 749/753) nos seguintes termos:

*Considerando que não foram atendidas as providências determinadas do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, constantes no despacho exarado às fls.448, exceto pela apresentação das anotações de responsabilidade técnicas, licenças ambientais e autorização do Corpo de Bombeiros, esta Auditoria considera irregular o procedimento licitatório 2.07.001/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa destinada a realização do evento o maior São João do mundo - edição 2017, através de prospecção, intermediação e captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba, por conseguinte, devendo ser também considerado irregular o contrato firmado com a empresa contratada, **ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA**.*

Retornando os autos para manifestação ministerial, a antes nominada Procuradora pugnou (fls. 756/766) pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento em análise e do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 56, inc. II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais e constitucionais ao Sr. Luiz Alberto Leite;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames;
4. **REMESSA DE CÓPIAS** dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de conduta ímproba e/ou criminal descrita nos autos, tome as providências inerentes a sua atribuição e competência;
5. **REMESSA DE CÓPIAS** dos presentes à Prestação de Contas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, exercício de 2017, para, com base no efetivamente empenhado, liquidado e pago à empresa vencedora, calcular o sobrepreço praticado durante a execução do contrato decorrente da presente concorrência, para fins de futura imputação, ou, alternativamente, apuração nos presentes;
6. **FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO** para verificação de (in)idoneidade das empresas **ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA** e **MEADOW PROMO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA-ME**, à luz do disposto nos arts. 204 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06294/17

6/10

Às fls. 767 foi acostado instrumento de Procuração Particular, tendo como outorgante o **Senhor LUIZ ALBERTO LEITE**, outorgando poderes ao **Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR** para representá-lo perante este Tribunal de Contas.

Estes autos estavam agendados para a Sessão da Primeira Câmara de **03 de maio de 2018**, quando, por sugestão do Relator, acatada pelos demais integrantes, foram avocados, conforme Art. 8º, parágrafo 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para serem apreciados pelo Tribunal Pleno, tendo sido estabelecida a data de **16 de maio de 2018**, mantidas as comunicações já realizadas.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de apresentar as suas conclusões, tem a ponderar o seguinte:

1. os presentes autos, como já restou informado de início, examinam os aspectos formais da licitação, tal como direciona o Art. 165, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, que reputa como especiais os processos de licitações, contratos e convênios.
2. ***no que diz respeito à comprovação da qualificação técnica da Empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, vencedora do certame licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, na modalidade Concorrência nº 20701/2017, para a execução do objeto licitado, em atendimento ao que preceitua a Lei nº 8666/93 em seu art. 30, II*** – de acordo com a Auditoria, a empresa contratada ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA Ltda não possui qualificação técnica necessária para a execução dos serviços, uma vez que toda a equipe técnica qualificada é da empresa subcontratada MEADOW PROMO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA-ME, que é a real detentora da equipe daqueles profissionais técnicos habilitados e capacitados para execução dos serviços objeto do contrato. A defesa informou que a subcontratação estava prevista no Edital e que os serviços estavam concluídos desde o dia 26 de maio de 2017. Apresentou às fls. 502/503 e antes da defesa, às fls. 168/223, as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART em nome dos profissionais **Dinaldo Alves da Silva** (Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho), **Jadenildo Calixto da Silva** (Engenheiro Eletricista), **Francisco de Assis Silva** (Engenheiro Civil), **Severino Borges da Silva Filho** (Engenheiro Químico) e **Vanessa Maria Santos Souza Paulino** (Arquiteta e Urbanista), responsáveis pela execução dos serviços e, além de outros documentos. Inicialmente, não se vislumbra irregularidade no tocante à questão da subcontratação, a qual estava prevista no Contrato (fls. 428), no Edital da Concorrência (fls. 284) e em contrato provisório de subcontratação (fls. 143/146). Quanto à capacitação técnico-profissional requerida para a habilitação nas licitações, na inteligência do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a “*comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*” (grifo nosso). No presente caso, o Edital da Concorrência (fls. 276) previu que a documentação relativa à capacitação técnico-profissional seria mediante comprovação de possuir em seu quadro, ou de empresa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06294/17

7/10

subcontratada, com contrato provisório de subcontratação, até a data prevista para entrega das propostas. Como se vê, trata-se de inconformidade de caráter formal detectada entre o Edital e o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, capaz de ensejar a emissão de **ressalvas**, nos termos da LOTCE, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;

3. **no tocante às demais irregularidades, abaixo relacionadas, dizem respeito à execução contratual e merecem ser analisadas pela Auditoria por ocasião do exame da Prestação de Contas Anual da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, exercício de 2017.**

3.1. **segundo a Auditoria (fls. 750), permaneceu o não atendimento às exigências do Edital e do respectivo Termo de Referência, no tocante à contratação de atrações para o palco principal, bem como para os demais espaços do evento.** De fato, não foi obedecida a lista de atrações obrigatórias exigida no Termo de Referência (fls. 355/358). Segundo a defesa (fls. 536/537), foram excluídas 32 atrações e incluídas 44 novas atrações. Alega que as novas atrações da grade artística totalizaram um incremento de **R\$ 550.000,00** que foi totalmente absorvido pela Empresa. Foi acrescentado o dia 12 de junho na programação, com os custos das atrações inteiramente por conta da empresa contratada. Como se vê, a matéria tratada diz respeito à execução operacional do contrato, cujo deslinde se dará no exame da Prestação de Contas respectiva;

3.2. **acerca da elevação do valor previsto para a execução dos serviços de infraestrutura, tendo em vista que quando comparado o montante estimado para o exercício de 2017, no valor de R\$ 5.440.000,00, com a despesa contratada no exercício imediatamente anterior, no valor de R\$ 4.675.150,00, verifica-se uma variação de 16,36%, pelo fato de que foram mantidos os mesmos padrões estruturais** – quanto a este quesito, o defendente alega (fls. 534/535), segundo se entende, que não se podem comparar os Editais das Edições 2016 e 2017 do São João, da forma como foi feita pela Auditoria, uma vez que os serviços de ornamentação, apoio, segurança e portaria, material de divulgação, produção de palco, carregadores, fogos e led's foram pagos com recursos obtidos na captação em 2016, através da Empresa Aliança, estimados em **R\$ 840.000,00**. A seu ver, fazendo uma análise mais amíúde, as despesas em questão realizadas em 2017 corresponderam a **R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais)**, portanto, inferior a 2016. Argumenta, ainda, que a licitação dos camarotes em 2016 foi realizada em processo diferente (Pregão nº 2.07.009/2016) e, portanto, teve contrato independente. Houve diferença de quantitativo dos banheiros químicos, que em 2016 eram 60 (sessenta) e, em 2017, aumentaram para 120 (cento e vinte). *Data vênia* o entendimento da Auditoria, mas, tratam-se de valores previstos, que não permitem qualquer avaliação em termos de sobrepreço, o qual somente poderia ser vislumbrado quando do exame da execução da despesa propriamente dita. Sendo assim, cabe **determinação** à Auditoria para que avalie na **Prestação de Contas Anual da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE**, sob a ótica do Princípio Constitucional da Economicidade, o possível prejuízo causado ao erário decorrente de tal contratação, comparando-a com aquela realizada no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06294/17

8/10

exercício de 2016, desde que sejam sopesados os demais aspectos que permeiam as condições de mercado à época;

- 3.3. no tocante às irregularidades concernentes à: a) ausência de apresentação, de maneira detalhada, da composição dos custos de execução de cada um dos itens relacionados no Termo de Referência que integra o Edital da licitação em questão; b) ausência de disponibilização, no decorrer do contrato bem como ao seu final, para este Órgão Fiscalizador, das informações detalhadas acerca das receitas obtidas de qualquer origem e das despesas realizadas a qualquer título, de forma que seja possível acompanhar os quantitativos, as origens e a destinação dos recursos envolvidos no evento, tendo em vista a obrigatoriedade em prestar contas, art. 70 da Constituição Federal; art. 70, § 1º da Constituição Estadual; art. 3º, I do Regimento Interno do TCE-PB;** juntou-se aos autos fotografias, informações sobre a programação do palco principal, palco pirâmide, atrações das ilhas de forró, comprovantes de pagamentos, notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos (fls. 533/747), inclusive (fls. 654) uma planilha de despesas pagas com recursos transferidos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, no total de **R\$ 3.002.000,00**. No entanto, assiste razão à Auditoria (fls. 750/751) em reivindicar a apresentação de documentos complementares para estudar a execução do contrato, especialmente da viabilidade econômico-financeira da sistemática de contratação recém inaugurada e amplamente apregoada. Esclareça-se que a documentação apresentada não consolida todos os pagamentos efetuados com a realização do evento, nem as receitas auferidas com as vendas dos ingressos de camarotes, locação dos pavilhões, quiosques e bares, bem como os valores recebidos dos patrocinadores. Em que pese ter sido reivindicada, pela Auditoria, a documentação antes referenciada, não foi esta atendida, tendo em vista a pretensa cláusula de confidencialidade, alegada pela defesa (fls. 537), ainda que tenha repassado à Empresa Contratada a exigência do Tribunal. Vê-se que não tem a menor procedência a alegação da defesa, porquanto cabia ao Gestor exigir do contratado a necessária prestação de contas uma vez que se tratam de recursos públicos com a obrigação de assim proceder, assim como é dever do Tribunal exigir a documentação necessária a conhecer detalhadamente o real emprego dos dinheiros públicos, tal como estabelecido na Constituição Federal, no seu art. 70, inciso II e na Constituição Estadual. Competência esta que paira sobre qualquer outra disposição legal e contratual. A Auditoria do Tribunal de Contas não está procedendo de forma ilegal ou exagerada. Ante o exposto, cabe ser **assinado prazo de 60 (sessenta) dias** ao ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Campina Grande, **Senhor LUIZ ALBERTO LEITE**, a fim de que encaminhe toda a documentação cobrada pela Auditoria, relativa às receitas e despesas voltadas ao evento do São João - edição 2017, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive com reflexos negativos na análise das contas da Secretaria do exercício correspondente.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06294/17

9/10

**3.4. no tocante à falta de efetividade de utilização de trânsito da movimentação financeira através de conta corrente bancária exclusiva, com vistas a facilitar o controle de entradas e saídas de numerário.**

Desta forma, cabe o envio da matéria, tal como as antecedentes, para ser analisada na **Prestação de Contas Anual da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, exercício 2017;**

**3.5. referente à ausência de disponibilização de todos os contratos de patrocínio firmados em decorrência da contratação para execução do objeto licitado,** segundo o defendente (fls. 538), a solicitação foi feita à empresa contratada que se negou a fazê-lo sob a alegação de sigilo contratual. Como antes exposto, a matéria trata de execução contratual, cabendo ser enviada para análise junto com a **Prestação de Contas Anual da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, exercício 2017.**

Isto posto, **VOTO** no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a **Concorrência nº 20.701/17** e o **Contrato nº 2.07.001/2017**, dela decorrente;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Campina Grande, **Senhor LUIZ ALBERTO LEITE**, a fim de que encaminhe toda a documentação cobrada pela Auditoria, relativa às receitas e despesas voltadas ao evento do São João - edição 2017, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. **DETERMINEM** à Auditoria a análise do possível sobrepreço detectado na contratação da **ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA** para realizar os serviços de **“prospecção, intermediação e captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba”**, bem como analise as demais irregularidades indicadas no Voto do Relator como matéria de execução do contrato, apontadas durante a realização do evento o “Maior São João do Mundo”, Edição 2017, quando do exame da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, exercício de 2017;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão da Secretaria Municipal de **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, mantendo estrita observância ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 06294/17 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO que os autos foram avocados da Primeira Câmara para o Tribunal Pleno, tendo em vista a relevância social da matéria;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06294/17

10/10

**CONSIDERANDO a sugestão apresentada acerca da dificuldade do Senhor LUIZ ALBERTO LEITE em apresentar eventuais documentos relativos à instrução destes autos que venham a lhe ser cobrados, por não se encontrar mais à frente da Administração da Pasta;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, averbando-se suspeito o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, por maioria, vencido o Voto do Conselheiro, em exercício, Antônio Gomes Vieira Filho, segundo o qual, nenhuma restrição caberia à matéria examinada nestes autos, entendendo que a Decisão comportaria integral regularidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 20.701/17 e o Contrato nº 2.07.001/2017, dela decorrente;**

**E, à unanimidade:**

- 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, e/ou quem o tenha sucedido, no exercício da Pasta, mediante colaboração entre ambos, a fim de que encaminhem a documentação cobrada pela Auditoria, relativa às receitas e despesas voltadas ao evento do São João - edição 2017, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 2. DETERMINAR à Auditoria a análise mais amíúde da execução do contrato, apontando e quantificando, inclusive, o eventual sobrepreço que suscita existir na contratação da Empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA para realizar os serviços de “prospecção, intermediação e captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba”, bem como, o exame das demais irregularidades indicadas no Voto do Relator como matéria de execução do contrato, acerca da festividade denominada o “Maior São João do Mundo”, edição 2017, quando da instrução da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, exercício de 2017;**
- 3. RECOMENDAR à atual Gestão da Secretaria Municipal de DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, mantendo estrita observância ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno - TCE/PB  
Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Assinado 30 de Maio de 2018 às 14:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:04



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 14:17



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL